



Acórdão 00094/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 02325/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMJN - Câmara Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GLAUBER TONON

Responsável: WALDEMAR JOSE DE BARROS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR DE DESPESAS – CÂMARA
MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – CONTAS
JULGADAS REGULARES – RECOMENDAR –
QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 76, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva. Expedição de recomendação ao chefe do Poder Legislativo Municipal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de João Neiva - CMJN**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob

a responsabilidade do **Sr. Waldemar José de Barros**, entregue em 26/04/2021 via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico 00341/2021-1 e Instrução Técnica Conclusiva 05478/2021-6, que opinou pelo julgamento regular das contas do Srº Waldemar José de Barros, no exercício de 2020, bem como sugeriu a expedição de recomendação ao chefe do Poder Legislativo Municipal para que, nos próximos exercícios, proceda ao acerto da divergência entre o inventário e o registro contábil dos bens intangíveis.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 06228/2021-4, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 050341/2021-1**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador da Câmara Municipal de João Neiva - CMJN, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr Waldemar José de Barros**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica, através do RT 00341/2021-3 e da ITC 05478/2021-63, opina pelo julgamento regular da prestação de contas e expedição de recomendação, com o que anui o Ministério Público de Contas, através do parecer 006228/2021-4.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a ITC 05478/2021-6, abaixo reproduzida:

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade de WALDEMAR JOSÉ DE BARROS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de WALDEMAR JOSÉ DE BARROS, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios ao acerto de divergência entre o inventário e o registro contábil dos bens intangíveis.

Sem prejuízo do julgamento regular da prestação de contas, em concordância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo por RECOMENDAR ao chefe do Poder Legislativo Municipal, para que, nos próximos exercícios, proceda ao acerto da divergência entre o inventário e o registro contábil dos bens intangíveis.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-94/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **WALDEMAR JOSÉ DE BARROS**, na função de ordenador de despesa, relativo ao exercício financeiro de 20120, a frente da Câmara Municipal de

João Neiva, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR chefe do Poder Legislativo Municipal para que, nos próximos exercícios, proceda ao acerto da divergência entre o inventário e o registro contábil dos bens intangíveis.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento

1.5. ARQUIVAR os autos após certificado o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões